



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0114140-24.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados ENDOCOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E MEDICO HOSPITALARES LTDA, MARINA ARAUJO DA SILVA (NÃO CITADO), LUIZ ANTONIO PARRA, ROSELI APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA e SILVIO NUNES ELIAS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0114140-24.2012.8.26.0100

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A

APELADO: ENDOCOR COM DISTRIB PROD CIRURGICOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA E OUTROS

ORIGEM: 29ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL/SP

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). DANIELA DEJUSTE DE PAULA

VOTO Nº 2427

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S.A contra sentença que extinguiu ação monitória proposta por Endocor Comércio e Distribuição de Produtos Cirúrgicos e Médico Hospitalares Ltda e outros, sem resolução do mérito, por falta de andamento processual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por falta de andamento processual deve ser mantida.

III. Razões de Decidir

3. O autor não recolheu as custas para citação dos réus, resultando no arquivamento do processo. Mesmo após intimações, o autor permaneceu inerte, justificando a extinção do feito.

4. A sentença recorrida foi considerada justa e adequada, ratificando os fundamentos da decisão recorrida, conforme artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A sentença que extingue o processo por falta de andamento processual deve ser mantida quando o autor não cumpre as diligências necessárias.

Legislação Citada:

Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007;

STJ, REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005;

STJ, REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana

**Calmon, j. 17.12.2004;
STJ, REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando
Gonçalves, j. 01.12.2003.**

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BANCO DO BRASIL S.A** contra sentença de fls. 449, cujo relatório se adota, na ação monitória proposta por **ENDOCOR COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E MÉDICO HOSPITALARES LTDA, MARINA ARAUJO DA SILVA, LUIZ ANTÔNIO PARRA, ROSELI APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, SILVIO NUNES ELIAS**, que extinguiu a demanda sem resolução do mérito por falta de andamento processual e deixou de fixar honorários advocatícios.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o princípio da primazia da solução do mérito deve ser observado, pois o preparo foi devidamente recolhido; que o mérito da demanda deve ser analisado.

Sem contrarrazões apresentadas.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação monitória ajuizada para cobrar valores oriundos de empréstimo bancário.

O preparo foi devidamente recolhido (fls. 458/460; 473).

No entanto, verifica-se que o autor deixou de recolher as custas para citação dos réus no tempo adequado, motivo pelo qual o processo foi arquivado (fls. 389, 420, 423).

Posteriormente, instado ao recolhimento de custas para a citação, o autor ficou-se inerte (fls. 433; 436).

A situação se repetiu por mais duas vezes. Foi intimado a dar prosseguimento no feito, mas deixou o prazo transcorrer *in albis* (fls. 437, 441, 443; 445; 448).

Nesse sentido, corretamente foi prolatada a sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito por falta de andamento processual.

A destempo, o autor juntou a guia de custas da citação (em sede de embargos de declaração da r. sentença, fls. 458/460), após várias oportunidades concedidas pelo d. juízo de origem.

Acertadamente, foram rejeitados os embargos de declaração com os seguintes fundamentos (fls. 461/462):

"Com efeito, as custas ora juntadas aos autos não foram encartadas no processo após a determinação de citação de fls. 389 (fevereiro/2023) e reiterada às fls. 433 (junho/2023). E, não obstante, o autor foi intimado mais três vezes a dar andamento ao feito, quedando-se inerte (fls. 437, em julho/2023, fls. 433, em setembro/2023, e fls. 445, em outubro/2023)"

O princípio da primazia da solução do mérito também deve observar a correta marcha processual. Não pode justificar a dispensa do cumprimento de deveres processuais, como o recolhimento das custas de diligência no tempo adequado, tampouco afastar a observância das ordens do d. juízo de origem.

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono das apelantes, bem analisados os documentos que instruíram o pedido, necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual

deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como destacado com acerto na r. sentença (fls. 449):

"o autor quedou-se inerte em concluir o ciclo citatório desde 08/02/2023 (fls. 389), conforme petição de fls. 346/347 e, desde então, não promoveu qualquer movimentação útil ao andamento do processo

Ademais, devidamente intimado – fls. 443, o autor deixou transcorrer "in albis" o prazo para dar andamento ao processo e, assim, no silêncio, presume-se o desinteresse no prosseguimento processual.

Cabe ressaltar, a respeito, que o processo está paralisado há mais de trinta dias."

Conclui-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta o caso, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame.

Qualquer outro acréscimo que se faça aos seus bem lançados fundamentos constituiria desnecessária redundância.

Considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, é fica **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR